



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.º: 008/19

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n.º. 873/2019 que “Dispõe sobre a adequação da referência de 9 para 10 do vencimento do cargo de advogado do SAEMAP alterando o Anexo I da Lei Municipal 1.970/2014 e dá outras providências”.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º. 873 de 12 de Março de 2019, que vem aplicar o princípio da isonomia aos cargos de Procuradores Municipais.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa alteração da referência do Cargo de Procurador Jurídico do SAEMAP de 09 para 10 em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.105, de 14/08/2017, com carga horária semanal de 20 horas prevista no Anexo I, Quadro II (Cargos Públicos em Provimento Efetivo) da Lei Municipal n.º 1.970/2014.

Na forma do que dispõe o caput do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário. Esse é um mandamento que ressoa o princípio maior constitucional da isonomia, consagrado no inciso **XXX do art. 7º da Constituição Federal, da “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Com efeito e como me parece, a exigência da lei ordinária sobre a diferença de dois anos na função entre reclamante e paradigma deve ser examinada à luz do que dispõe o preceito constitucional do inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, **que consagra a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão** por qualquer motivo apresentado.

A lógica constitucional **para assegurar a isonomia salarial é que haja trabalho de igual valor entre reclamante e paradigma**, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sem estabelecer como requisito proibitivo do preceito maior qualquer diferença de tempo de serviço. Ainda a Lei Municipal n°. 2.089 de 30 de dezembro de 2016 assim dispõe em seus artigos 16 e 17:

Art. 16. Os cargos de Procuradores do Município estão previsto na Lei Municipal n° 1.428/2004, com cargas horárias de 20 e 40 horas semanais.

Art. 17. Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimentos no valor correspondentes as referências 10 e 10-A da Lei Municipal n° 1.428/2004, reajustáveis nos mesmos moldes e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Ou seja, a própria Lei acima da direito a alteração da referência salarial, pois, não existe no município Procuradores com diferentes condições e sim a equiparação de ambos quando trata da carga horária e vencimentos. Sendo assim aquele que trabalha 20 horas deverá receber igual a todos com as mesmas condições.

Outrossim, para evitar injustiças, o melhor caminho, como me parece, é fazer uma interpretação dos requisitos do artigo 461 da CLT sobre o instituto da equiparação salarial conforme o mandamento supremo da Constituição Federal, que assegura a isonomia salarial como direito fundamental do trabalhador brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Desse modo, a questão da equiparação salarial à luz do inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, trata-se de princípio fundamental para o atendimento da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 873/2019, pois, não deve existir diferença salarial ou qualquer outro aquele funcionário que presta o mesmo serviço.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 28 de Março de 2019.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158